



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083957-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATANIELY AGATHA ALVES COSTA, é agravado BY CARS TATUAPÉ MULTIMARCAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2083957-88.2025.8.26.0000.

Agravante: Nataniely Agatha Alves Costa.

Agravada: By Cars Tatuapé Multimarcas Ltda.

Ação: Redibitória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquerá.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Renato Bariani Pérez.

Voto nº 14.776.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou a autora fazer jus ao benefício que pleiteia, o qual resta deferido. Precedentes desta Câmara. Hipótese de rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos. A assistência de advogado particular não afeta a necessidade do benefício nem impede a sua concessão. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 103 (origem), que indeferiu a gratuidade da justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o valor transferido para a aquisição de veículo já foi usado e não constitui renda, e sim reserva; b) não possui registro em sua carteira de trabalho e opera com volume modesto de vendas; c) auferir em torno de um salário-mínimo por mês; d) não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 13), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, em que pese ao entendimento do MM. Juízo singular, a recorrente faz jus à gratuidade, diante dos documentos por ela colacionados (fls. 26/40 e 75/102 – origem); daí por que vinga o recurso.

Decerto, a despeito da alegação de hipossuficiência financeira, o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da parte interessada.

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

*3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.*¹

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

In casu, a agravante possui rendimentos mensais de pouco mais de 02 salários-mínimos (fls. 26/40), sua CTPS não possui registro de vínculo empregatício (fls. 98/99), não declara imposto de renda (fls. 75/77) e possui modesta movimentação bancária (fls. 78/97 – todos da origem).

No mais, o comprovante de fls. 78/84 (origem) alumia que a autora é beneficiária do programa bolsa família, o que corrobora a alegação de hipossuficiência, até porque já aferida pelo órgão competente.

Diante dos elementos coligidos, **por ora**, convence a hipossuficiência econômico-financeira que se invoca.

Outrossim, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a revogação do benefício é sempre possível, dès que a parte contrária prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Deferimento. Elementos constantes dos autos compatíveis com o deferimento do benefício. Por se tratar de presunção relativa (“juris tantum”), o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Reforma da r. decisão recorrida. RECURSO DA RÉ PROVIDO.²

Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização por danos materiais e morais. Gratuidade de justiça. Ausência de indícios de insinceridade do pedido, formulado por

² TJSP, AI 2280401-36.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.

*pessoa natural. Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário. Elementos dos autos que, ademais, evidenciam a insuficiência de recursos afirmada pelos agravantes. Benefício concedido. Recurso provido.*³

A assistência de advogado particular, registre-se, em nada afeta a necessidade do benefício e não impede a sua concessão.⁴

Concede-se, portanto, a gratuidade pleiteada.

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, AI 2205745-11.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 26.10.2021.

⁴ CPC, art. 99, § 4º.

⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.